



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001553/96-14
Recurso nº. : 12.963
Matéria: : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : MARIA SOCORRO BRASILEIRO NUNES SILVA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.892

IRPF - PEDIDO DE DILIGÊNCIA - Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - Nula é a decisão que, descumprindo a determinação do art. 31 do Decreto nº 70.235/72, deixe de apreciar documentos anexados a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA SOCORRO BRASILEIRO NUNES SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10530.001553/96-14

Acórdão nº : 102-42.892

Recurso nº : 12.963

Recorrente : MARIA SOCORRO BRASILEIRO NUNES SILVA

RELATÓRIO

MARIA SOCORRO BRASILEIRO NUNES SILVA, C.P.F - MF nº 246.934.485-91, residente e domiciliada na Rua Miguel Guerra, nº 51, Feira Santana - BA inconformada com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fl. 03 e seus anexos de fls. 04/06, da contribuinte exige-se um crédito tributário total equivalente a 27.243,74 UFIR, decorrente de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, revelado por aquisições de veículos da marca FIAT, nos seguintes períodos em 16/01/90, no valor de Cr\$ 200.000,00; em 26/09/90, no valor de 690.000,00; em 16/12/91, no valor de Cr\$ 9.000.000,00; em 14/12/92 no valor de Cr\$ 100.000.000,00.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: artigos 1º a 3º, parágrafos e artigo 8º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; artigos. 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91 e artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Na guarda do prazo legal apresentou a impugnação de fls. 20/26, onde, após expor suas razões requer:

1 - que, antes do julgamento seja verificado junto às Concessionárias da Fiat ou junto a Cedraz Veículo Ltda., em Jacobina, o preço médio dos veículos usados nas datas de aquisição dos carros novos, levando em conta, o tempo de uso dos mesmo e o ano da aquisição e fabricação;

2 - que, após essas providências, sejam consideradas como disponibilidade da impugnante na data das compras dos veículos novos e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10530.001553/96-14

Acórdão nº : 102-42.892

valor dos veículos usados, tributando as diferenças, de cada ano examinado, se superior ao limite da isenção anual;

3 - que, com relação ao 1º veículo comprado através de consórcio e 3º, pago pelo sistema de venda programada seja considerado como matéria tributável, se for o caso, as parcelas pagas nos meses de aquisição de tais veículos;

4 - que seja julgado totalmente improcedente o presente lançamento, com emissão de outro, tomando base de cálculo, as diferenças entre valores apurados nas vendas dos veículos usados e os das compras dos novos acima do limite de isenção.

Anexou documentos de fls.28/49.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 52/55.

Dessa decisão tomou ciência em 07/04/97 (doc. de fls. 58) e tempestivamente apresentou recurso de fls. 56/36, instruído pelos documentos de fls. 64. Seus argumentos podem assim serem sumariados:

- a recorrente adquiriu em janeiro de 1990 um Uno 1.6 R na Nota Fiscal nº 001879, no valor de Cr\$ 200.000,00, este veículo foi pago através da carta de crédito emitida pela Fiat Financeira S/A Cred. Financiamento e Investimento, ficando por isso mesmo, como se pode ver do campo observações da Nota Fiscal nº 00181879, com alienação fiduciária, em favor do Consórcio, ficando assim, responsável, no ato do recebimento do veículo 16/01/90, pelo pagamento, apenas, da quota mensal, pois como já dito, o pagamento do bem foi feito por carta de crédito;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10530.001553/96-14

Acórdão nº : 102-42.892

- este veículo foi transferido para o Senhor Homero Puccinelli em nome de quem passou a ser feita as revisões de praxe, como prova a Ordem de Serviço nº 24691, de 05/11/90, fls. 28, dos autos;
- em decorrência dessa alienação fiduciária o novo proprietário ficou impedido de transferir o bem para seu nome somente o fazendo depois do pagamento de todas as parcelas;
- com parte dos recursos obtidos nessa venda adquiriu um veículo de menor valor um Uno Mille, pelo preço de Cr\$ 645.000,00;
- não pode esse segundo veículo, dos quatro adquiridos pela Recorrente, sempre com recursos da venda anterior, constituir acréscimo patrimonial a descoberto, pois a própria revisão efetuado em nome do novo proprietário já prova a transferência da posse;
- a PIC UP, adquirida pelo sistema programado foi entregue à Cedraz Veículos Ltda, em 14/12/92 como parte da PIC UP zero, o quarto e último veículo, cujo custo foi de Cr\$ 100.000,00, pagando uma pequena diferença;
- como não datou o DUT, babe, apenas, que o veículo foi vendido pela citada empresa a Manoel Gomes dos Santos Júnior, CPF nº 421.311.975-00 e posteriormente foi transferido para Comercial Bebidas e estivas Ltda;
- o veículo entregue cobre, pelo menos, 70% do custo, o que reduz o Acréscimo Patrimonial a Descoberto de Cr\$ 100.000.000,00, para, no máximo, 30.000.000,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10530.001553/96-14

Acórdão nº : 102-42.892

- para confirmar todo o alegado fica requerido a diligência, junto aos adquirentes dos veículos, notadamente o 4º adquirido à Cedraz Veículos Ltda, cujo pagamento se faz com a entrega de outro veículo semi-novo.

Às fl. 66 foi anexada contra-razões da lavra do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10530.001553/96-14

Acórdão nº : 102-42.892

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo.

Ao examinar a impugnação à autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência tributária sob o seguinte fundamento:

"Do exame das peças processuais, especialmente as cópias das Notas Fiscais de fls. 30/49, constata-se que o veículo Fiat, modelo Pick Up, ano 1991, (item 3), foi adquirido a prazo, descaracterizando, em parte, a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, neste item da autuação, na forma como foi efetuado. Devendo permanecer a tributação, neste item, no valor de Cr\$ 450.000.000,00, valor pago no mês de dezembro, conforme N.F. nº 14680 à fl.33.

Não caracterizada, em parte, a ocorrência de acréscimo patrimonial de origem não justificada, há de se excluir, parcialmente, o rendimento submetido à tributação em lançamento de ofício.

Quanto as demais aquisições dos veículos relacionados nos itens 1,2 e 4, nada a reformar, por não constar nos autos qualquer elemento de prova que possa retirar o caráter de omissão de rendimentos. Permanecendo-os sem comprovação da origem dos recursos.

Os fatos narrados pela impetrante, embora passíveis de serem verossímeis, não foram comprovados. Ressalte-se, que não há comprovação de que o veículo Uno 1.6 R foi adquirido mediante consórcio, bem como as vendas não ficaram demonstradas, portanto, sem condições de considerá-las.

É princípio consagrado em direito que quem alega tem que provar. Alegar e não provar é não alegar.

A simples alegação sem os elementos probantes correspondentes, não tem o condão de tornar insubsistente o Lançamento realizado com base em elementos levantados pela Repartição Lançadora."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10530.001553/96-14
Acórdão nº : 102-42.892

Dessa forma, deixou de apreciar os pedidos feitos pela impugnante à fl.

27.

Recordando o mandamento contido no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 que assim preleciona:

"Art. 894. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.884/43, art. 79):

(....)

§1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º). (grifei)

E, ainda, as normas de processo administrativo - fiscal inseridas no Decreto nº 70.235/72, nos seguintes artigos:

"Art.18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da lei nº 8.748, de 09/12/93)"

"Art. 28 – Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pelo art. 1º da lei nº 8.748, de 09/12/93)"

"Art.31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/930)."

Sob o amparo da determinação constante no art. 59, do já indicado

Decreto de que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001553/96-14

Acórdão nº. : 102-42.892

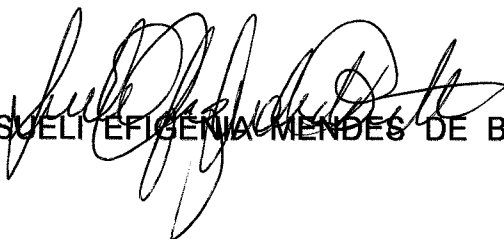
"Art. 59. São nulos:

(....)

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito defesa."

VOTO no sentido de que seja anulada a decisão de primeira instância, para que voltando o processo a repartição de origem seja proferida outra decisão na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO